



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1031599

Natureza: EDITAL DE LICITAÇÃO

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 01/02/2018

Processo Apenso nº: 1031458

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre o Edital de Licitação relativo ao Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 003/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, que objetivou a contratação de empresa para a locação de estruturas, equipamentos e serviços para o Carnaval 2018, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência - Anexo I.

O presente certame foi lançado em substituição ao Pregão Presencial nº 079/2017, objeto de análise nos autos de nº 1.031.458 (apenso).

A Prefeitura Municipal de Nova Ponte, às fls. 01/02, por meio de sua Procuradora, esclareceu que o Município somente teve ciência do despacho exarado pelo Conselheiro Mauri Torres (fl.90 dos autos em apenso) em 23/01/2018 às 15:12 horas. Em seguida encaminhou o comprovante de publicação da anulação do Pregão Presencial nº 079/2017 em 08/01/2018 (fls.04/05), bem como a cópia do Pregão Presencial nº 003/2018, devidamente publicado em 10/01/2018 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl.07).

O Conselheiro Mauri Torres, à fl. 44, determinou o apensamento da Denúncia nº 1031458 aos presentes autos. Determinou, ainda, o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL para exame, bem como o apensamento da denúncia de nº 1.031.458.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 47/53, concluindo-o nos seguintes termos:

Diante do exposto, após análise do **Pregão Presencial nº 003/2018**, em face da denúncia e do relatório técnico de fls. 80/88 dos autos n. 1031.458, esta Unidade Técnica entende que o edital sob análise é irregular em razão das seguintes irregularidades:

- (1) exigência de quitação da empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU. Responsável: Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.23);
- (2) indicação de marcas de produtos. Responsáveis: Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Municipal, e o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, ambos subscritores do Termo de Referência (fl.31).

Esta Unidade Técnica entende que os responsáveis podem ser citados para que apresentem defesa sobre as citadas irregularidades.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer ratificando a análise da Unidade Técnica e opinando pela citação dos responsáveis (fls.55/56).

Foram devidamente intimados: o Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal de Nova Ponte; o Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura; e o Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro municipal.

Inicialmente, após a citação dos responsáveis, foi apresentada a defesa de fls.64/67 pelo procurador do Sr. Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito Municipal à época, sendo que os demais citados não apresentaram defesa, nos termos da certidão da Secretaria da Primeira Câmara, à fl.68. Entretanto, por meio da documentação protocolizada sob o nº 4101410/2018 (fls.71/77, termo de juntada à fl.78), os procuradores juntaram procurações e substabelecimentos e esclareceram que, por um equívoco, protocolaram o documento de defesa de fls.64/67 com a numeração equivocada e sem constar, no preâmbulo, os nomes dos Srs. Allan Johny Barsanulfo Valdo e Eduardo Pereira Fernandes, embora tenham sido prestados, no conteúdo da defesa, os esclarecimentos com relação às falhas que lhes foram atribuídas pela Unidade Técnica. Por tal razão, requereram a correção do número do processo e a inclusão dos demais representados.

O Conselheiro Relator, à fl.69, deferiu os pedidos do requerente ao argumento de se tratar apenas de saneamento de representação dos responsáveis na peça de defesa.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão, à fl.79. Em seguida, os autos foram encaminhados pela CFEL à esta 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, tendo em vista haver contrato firmado em razão do Pregão Presencial nº 003/2018.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Irregularidade na indicação de marcas de produtos no edital do Pregão Presencial nº 003/2018.

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Lindon Carlos de Resende da Cruz, Prefeito Municipal à época.
- Sr. Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura à época;

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Argumenta a defesa que a indicação de marca no Termo de Referência ocorreu apenas a título de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



referência e não como exigência ou preferência por marca. Aduz que “em momento algum, exigiu-se que fossem ofertados ou fornecidos, obrigatoriamente, equipamentos da marca ATOMIC ou de qualquer outra marca” (fl.66). Em seguida, colaciona o item 3.2.2 do Termo de Referência, que dispõe:

OBS. A iluminação deverá atender o rider técnico das bandas contratadas pelo Município.

Em razão deste item, sustenta que as especificações constantes no edital não seriam restritivas de uma determinada marca, mas sim indicativas para atender o rider técnico das bandas. Para fortalecer seu argumento, trouxe trecho do Acórdão da Denúncia 944740 que tramitou perante esta Corte de Contas.

Por fim, conclui (fls.66/67):

Frise-se novamente que não houve qualquer impugnação quanto a esse ponto, bem como não houve prejuízos à participação ao certame, já que 12 (doze) empresas participaram da sessão pública.

Nesse contexto, inexistente má-fé dos denunciados em causar prejuízo à Administração Pública, vez que presentes a motivação e a ausência de má-fé dos responsáveis que sempre agiram com lisura e em estrito respeito aos Princípios Administrativos.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Em relação aos autos de nº 1031458, o denunciante alegou ser irregular a indicação de marcas de produtos no Termo de Referência, fazendo referência aos equipamentos “strobo atomic 3000” e “CDJ 2000”.

A Unidade Técnica, na análise de fls.80/88 daqueles autos, entendeu pela irregularidade de tal indicação, nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao equipamento CDJ 2000 verifica-se no site <http://www.globaldjs.com.br/categoria/cdjs-players-dj/2545> tratar-se de equipamento com marca Nexus e que existem outros players DJ de outras marcas no mercado, tais como Gemini; Denon; SKP USD 6010, Numark NDX 900 etc.

Quanto ao equipamento strobo atomic 3000, verifica-se no site <https://eletronicos.mercadolivre.com.br/audio-profissionaldjs/iluminacao/strobos/strobo-> que podem ser encontradas outras marcas de strobos de 3000w, tais como: Pls Dmx; Awa; Nec, etc.

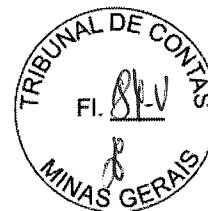
Apesar do termo de referência do edital exigir as marcas CDJ 2000 e strobo atomic 3000, não se observou no edital a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas.

Isso posto, entende-se como irregular a indicação das marcas dos equipamentos CDJ 2000 e strobo atomic 3000 no termo de referência.

O novo edital, por sua vez, previu no item 3.2.1 e 3.2.2 (fls.25/26):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3.2- ITEM 2- SOM E ILUMINAÇÃO:

3.2.1 – A **sonorização do palco** será para atender as bandas principais e residente no período de 10 a 13 de fevereiro de 2018 durante dia (matinê) e noite com as seguintes características:

[...]

q) 02 caixas p/grave side drums modelo SB 850;

r) 04 caixas p/grave modelo Sub 1.600 wats RMS processadas p/ side ou similar;

s) 04 caixas de alta p/ médio grave modelo 03 vias processadas 1.600 wats p/ side.

t) 01 multi cabo, 60 vias e splitado;

u) 02 CDJ 2000 e um Mixer 850 para atender o DJ.

[...]

3.2.2- Para atender a **iluminação do palco na área do show**, contendo as seguintes características mínimas:

[...]

e) 08 strobos atomic 3000;

A Unidade Técnica, já na análise inicial destes autos (processo nº 1031599 - fls.47/53) ratificou a análise técnica realizada às fls.80/88 dos autos do processo nº 1031458, entendendo pela irregularidade quanto a este ponto. Isso porque a Administração “manteve a indicação de marcas dos produtos, conforme o item 3.2 do novo edital demonstra (fls.25/26)”.

A defesa alega, em síntese, que a indicação de marca no Termo de Referência não foi uma exigência ou preferência por marca, mas apenas uma referência aos licitantes. Afirmou que em momento algum a Administração exigiu que fossem ofertados ou fornecidos, obrigatoriamente, os equipamentos da marca ATOMIC ou de qualquer outra marca. Por fim, sustenta que as especificações constantes no edital não seriam restritivas de uma determinada marca, mas sim indicativas para atender o rider técnico das bandas.

Entretanto, em sede de reexame, esta Unidade Técnica entende que os itens 3.2.1 e 3.2.2 são claros ao estabelecer as características que a Administração entendeu serem devidas pelos licitantes, sem a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas com padrão de qualidade similares ou superiores a essas, o que configura uma restrição ao princípio da ampla concorrência e gera indícios de direcionamento do certame. Tais previsões podem ter afastado do processo licitatório determinadas empresas que, apesar de interessadas, não se enquadravam na especificação técnica descrita pelo edital.

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar sobre caso análogo,

entendendo que o rigor na especificação de marcas de produtos, sem a devida justificativa e sem a indicação de que poderiam ser aceitas outras marcas, pode configurar direcionamento do certame. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (Acórdão n. 2829/2015. Relator: Ministro Bruno Dantas. Órgão Julgador: Plenário. Data da sessão: 4/11/2015). (Grifamos e negritamos)

Pelo exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica as análises realizadas anteriormente e opina pela irregularidade dos itens 3.2.1 e 3.2.2 do edital, no que diz respeito à indicação das marcas dos equipamentos “CDJ 2000” e “strobo atomic 3000”, o que pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis nos termos dos artigos. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

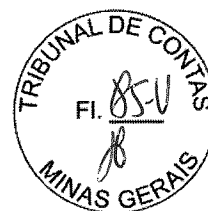
- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2 Apontamento:

Exigência de Quitação da Empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU.

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Sr. Allan Johny Barsanulfo Valdo, Pregoeiro do Município de Nova Ponte.

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Argumenta a defesa que a exigência do edital era tão-somente que a empresa comprovasse seu registro, bem como o do responsável técnico, no conselho profissional competente, sem haver qualquer pretensão de conferir a quitação dos mesmos junto ao órgão.

Sustenta que não houve, durante a fase externa, qualquer tipo de impugnação quanto a esse ponto, nem prejuízos à participação ao certame, tendo em vista que 12 (doze) empresas participaram da sessão pública.

Por fim, alega que se de fato houve alguma irregularidade, esta não comprometeu a validade do processo licitatório ou a ampla competitividade

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram apresentados documentos.

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Observa-se que o edital prevê, no item 5.1 (fl.14):

5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (exclusivamente para o item 01)

5.1 Certificado de Registro e quitação no CREA/CAU da licitante e do Responsável técnico, conforme resolução 218/73 do CONFEA 5.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado pela Certidão de Acervo Técnico – CAT – emitido pelo CREA e/ou RRT emitido pelo CAU, comprovando ter a mesma ou o seu responsável técnico executado serviços com características, prazos e quantidades semelhantes ou superiores aos constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Diante disso, na análise inicial (fls.47/53), entendeu a Unidade Técnica não ser razoável se exigir prova de quitação junto ao CREA/CAU quando a Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso I, exige tão somente prova de registro ou inscrição na entidade competente.

Finalizou a análise do apontamento nos seguintes termos (fl.51):

Quanto à questão da exigência de comprovação de quitação perante o CREA, cumpre aqui consignar que, em pesquisa realizada no portal do CREA, verificou-se que a “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica” é expedida pelo CREA/MG para que as empresas comprovem sua situação de registro, bem como de seus responsáveis técnicos. Mas, para a sua emissão, a empresa e seus responsáveis técnicos devem estar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



regularizados com suas obrigações junto ao CREA/MG em relação a anuidades e autos de infração. Logo, constata-se que é extraída certidão única de registro e quitação da empresa.

Em que pese ser extraída certidão única de registro e quitação da empresa, esta Unidade Técnica entende que a exigência de quitação junto a entidades de classe é irregular.

Pois bem. Observa-se que, de fato, o edital exigiu a quitação perante o CREA/CAU como requisito de comprovação da qualificação técnica, em desconformidade com o que estabelece o art. 30, I, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Além disso, é farta a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido. O excerto de julgado colacionado pela Unidade Técnica na análise inicial é completo e explicativo, razão pela qual o colacionamos novamente. Trata-se do Acórdão da Denúncia nº 969444, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, sessão do dia 27/10/2016, cujo entendimento foi pela irregularidade de tal exigência:

[...]

Não obstante a existência de divergência no tocante à exigência em questão se referir à entidade profissional localizada no Estado de Minas Gerais ou não, cabe ressaltar que a simples exigência de comprovação de “quitação” junto às referidas entidades, na fase de habilitação, não está prevista no artigo 30 da Lei de Licitações, que estabelece, entre outros documentos, apenas o “registro ou inscrição” na entidade profissional competente (inciso I). Ressalta-se, ainda, que a documentação relativa à habilitação, estabelecida no artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93, e, mais especificamente, relativa à qualificação Técnica, elencada no artigo 30, é taxativa, e não exemplificativa:

Artigo 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados exclusivamente, documentação relativa a:

I- Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III- Qualificação econômico-financeira;

IV- Regularidade fiscal e trabalhista;

V- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidade diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração, aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA ou CAU. Apenas o conselho profissional possui competência para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



tanto.

Como salientado anteriormente, a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

[...]

Conclui-se que a verificação da regularidade no pagamento de anuidades é competência do Conselho Profissional correspondente, o qual, contudo, não pode transformar a competência para expedir certidões de registro ou inscrição em meio coercitivo de cobrança de débitos de anuidades dos profissionais.

Dessa feita, considero irregular a exigência de comprovação de “quitação” junto a entidades profissionais na fase de habilitação, em inobservância à previsão contida no artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações. (Grifamos)

Diante do exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica a irregularidade da exigência de quitação perante o CREA/CAU, prevista no item 5.1 do edital do Pregão Presencial nº 003/2018. Entretanto, tendo em vista que sequer houve impugnação quanto ao referido item e não se constata, pela análise dos autos, prejuízo ao caráter competitivo do certame neste ponto, entende-se ser cabível recomendação à atual gestão municipal para que deixe de exigir, em futuros editais de licitação a serem elaborados pelo Município de Nova Ponte, a quitação perante os conselhos profissionais competentes como requisito à qualificação técnica.

2.2.5 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Irregularidade na indicação de marcas de produtos no edital do Pregão Presencial nº 003/2018.

Exigência de Quitação da Empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/CAU.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Por fim, em relação à irregularidade da exigência de quitação perante o CREA/CAU, tendo em vista que sequer houve impugnação quanto ao referido item e não se constata, pela análise dos autos, prejuízo ao caráter competitivo do certame neste ponto, entende-se ser cabível recomendação à atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



gestão municipal para que deixe de exigir, em futuros editais de licitação a serem elaborados pelo Município de Nova Ponte, a quitação perante os conselhos profissionais competentes como requisito à qualificação técnica.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2019

Hugo C. S. Lima
Hugo Carvalho Soares de Lima

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32511

